

DESPACHO

Patrocínio, pelo Ministério Público, dos trabalhadores e seus familiares no âmbito do processo de insolvência.

Nos termos do disposto no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, compete ao Ministério Público «...representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar...».

Esse princípio constitucional veio a ser transposto pelo legislador para o Estatuto do Ministério Público, o qual, no seu artigo 1.º, estabelece que o Ministério Público, para além do mais, representa o Estado e defende os interesses que a lei determinar.

Em concretização desse mesmo princípio, o artigo 3.º, do referido Estatuto estipula que àquele compete, especialmente, e entre o mais, representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais [alínea a)] e exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social [alínea d)]

Essa intervenção encontra-se adjectivada no artigo 5.º, n.º 1, do Estatuto, segundo o qual o Ministério Público tem intervenção principal, nomeadamente, quando representa o Estado [alínea a)] e quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social [alínea d)]

Aquela norma estatutária [artigo 3.º, n.º 1, alínea d)] tem a sua projecção expressa, na jurisdição laboral, ao atribuir-se ao Ministério Público o patrocínio dos

trabalhadores e seus familiares, sem prejuízo, quer do mandato judicial, quer do regime do apoio judiciário, que a ele podem livremente recorrer, desde que reúnam os respectivos requisitos (artigo 7.º, alínea a), do Código de Processo do Trabalho).

Por outro lado, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, dispõe no seu artigo 6.º, n.º 1, que nos tribunais judiciais compete ao Ministério Público representar o Estado nos termos legalmente previstos e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

Por outro lado ainda, o artigo 20.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, determina que a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

E o artigo 128.º, n.º 1, deste último diploma, estabelece que, no prazo fixado na sentença declaratória da insolvência, devem os credores, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses que represente, apresentar requerimento a reclamar a verificação dos seus créditos.

Constata-se, porém, não haver por parte dos Senhores Magistrados do Ministério Público um entendimento ou até mesmo um procedimento uniforme relativamente ao acabado de enunciar, pelo que se impõe a uniformização de actuação.

Nesta conformidade, **nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público, na redacção da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, determino que os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público observem o seguinte:**

Compete ao Ministério Público, em representação dos trabalhadores e seus familiares, no âmbito da defesa dos seus direitos de carácter social, instaurar processo

de insolvência do devedor e requerer, no âmbito do mesmo, a verificação e graduação dos créditos titulados por aqueles, desde que respeitem à execução, violação ou cessação do contrato de trabalho.

Comunique-se aos Senhores Procuradores-Gerais-Distritais.

Publicite-se no *site* da Procuradoria-Geral da República e no S.I.M.P.

Lisboa, 10 de Outubro de 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Fernando José Matos Pinto Monteiro